



MUNICÍPIO DE BURITIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Buritis/RO

**MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 042/2025**

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover maior segurança e integridade nas pontes de madeira existentes e futuras no território do Município de Buritis/RO, visando à preservação da vida e à prevenção de acidentes.

As pontes de madeira carecem de dispositivos básicos de segurança, como sinalização visível e corrimões de proteção. Tais deficiências colocam em risco não apenas os condutores de veículos, mas também pedestres e trabalhadores que transitam por essas localidades.

A instalação de sinalização frontal refletiva, faixas de advertência, e a fixação de corrimões com estirantes de segurança conforme normas da ABNT, são medidas simples, de baixo custo e alta eficácia para evitar acidentes, especialmente durante o período noturno ou em condições climáticas adversas, quando a visibilidade é reduzida.

Além disso, o projeto estabelece a realização de vistorias técnicas anuais, garantindo que as pontes estejam em condições seguras de uso e que as medidas preventivas sejam mantidas de forma contínua. Essa ação reforça o compromisso do Poder Público com a manutenção preventiva, evitando custos maiores decorrentes de acidentes ou de intervenções emergenciais.

Portanto, esta proposta busca atender a uma demanda legítima da população, especialmente das comunidades rurais, promovendo a segurança, o bem-estar e a mobilidade da população que depende diariamente dessas vias para o transporte de pessoas, produtos e serviços.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei representa uma iniciativa de grande relevância social e de evidente interesse público, motivo pelo qual solicitamos o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara de vereadores, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**Gilberto Aparício**  
Presidente

**Leo Silva**  
Vereador

RECEBI  
DIA 06/11/25  
HORA: 11:00



MUNICÍPIO DE BURITIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Buritis/RO

PROJETO DE LEI Nº 176 /2025

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Obras em realizar sinalização frontal e instalar corrimões com estirantes de segurança em pontes de madeira localizadas no município de Buritis/RO e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

**Lei**

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar a sinalização frontal e a instalação de corrimões com estirantes de segurança em todas as pontes de madeira localizadas no território do Município de Buritis RO.

Art. 2º A sinalização frontal das pontes de madeira deverá obedecer às seguintes exigências:

- I– Instalação de placas refletivas de advertência em ambos os sentidos da via, indicando a presença da ponte;
- II– Colocação de faixas refletivas ou materiais fotoluminescentes na parte frontal e lateral da estrutura da ponte;
- III– Pintura de faixas de aproximação no leito da via, a uma distância mínima de 20 (vinte) metros da ponte;
- IV– Indicação, quando necessário, de limite máximo de carga e largura permitidos.

Art. 3º Os corrimões e estirantes referidos no artigo anterior deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serem confeccionados em materiais resistentes à umidade, corrosão e intempéries, compatíveis com a estrutura de madeira.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da secretaria ou setor responsável, deverá realizar vistoria técnica anual em todas as pontes de madeira do município, a fim de verificar a integridade das sinalizações, corrimões e estirantes, promovendo a manutenção preventiva sempre que necessário.

Parágrafo único. Deverá ser emitido relatório anual das vistorias técnicas realizadas e disponibilizado no portal da transparência do Município.



MUNICÍPIO DE BURITIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Câmara Municipal de Buritis/RO

Art. 5º As pontes de madeira existentes deverão ser adequadas às exigências desta Lei.

Art. 6º As pontes de madeira que vierem a ser construídas após a vigência desta Lei deverão ser entregues com toda a sinalização e estrutura de segurança já instaladas, em conformidade com esta norma.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios técnicos complementares e prazos de execução.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei por parte de servidores ou empresas contratadas para execução de obras e manutenções implicará na apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme a legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de vereadores, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**Gilberto Aparício**  
Presidente

**Leo Silva**  
Vereador